

PARECER JURÍDICO n. 101/2025
PIMB 4244/2024

Imbituba, 16 de Abril de 2025

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 10/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para prestação de serviço de impressão (outsourcing).

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** em face da decisão final que julgou vencedora do processo licitatório de Edital n. 10/2025 a empresa **A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, cujo objeto se relaciona com a prestação de serviço de impressão (outsourcing).

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões e quanto as contrarrazões recursais são tempestivas.

A **Recorrente** alega que a Recorrida teria deixado de ofertar software de bilhetagem – Sistema de Gerenciamento Inteligente de Impressões/Bilhetagem – subitem 2.1.3 – Termo de Referência; não apresentou nenhum a comprovação que os equipamentos estão em linha de comercialização; não apresentou equipamento compatível com o requerido em edital para o Tipo 02.

Já a **Recorrida**, em contrarrazões, alega que a solução em digitalização em PDF/OCR será realizada através de software; que o software de bilhetagem que será disponibilizado atenderá perfeitamente o que foi solicitado em Termo de Referência.

A **área técnica** desta Estatal, por sua vez, alega que

O Edital e o Termo de Referência não trazem em seus termos a obrigatoriedade de apresentar a marca/modelo/fabricante do software que será implantado. A Homologação das soluções é realizada após suas instalações e testes para validação.

A empresa SELBETTI também alega que: “Acrescenta-se ainda, que nos equipamentos dos Tipos 2, 3 e 4 também há exigência de software embarcado nas multifuncionais. Segue abaixo a previsão editalícia sobre o requisito da solução embarcada exigida”.

(...) os equipamentos que estão à venda em sites disponíveis na internet ou declaração do fabricante que neste caso não é obrigatório (...)

(...) a solução poderá ser embarcada no próprio equipamento ou através de software que será disponibilizado no servidor de impressão que fará a conversão do documento após sua digitalização (...)

4. CONCLUSÃO

-Considerando a análise das alegações da empresa SELBETTI;

-Considerando que o edital/Termo de Referência não prevê a obrigatoriedade para apresentação da marca/modelo de solução de bilhetamento;

- Considerando que o edital/Termo de Referência não prevê a obrigatoriedade para apresentação declaração/termo do fabricante;

- Considerando que a solução para digitalização em PDF/OCR poderá ser realizada via software no próprio servidor de impressão.

Conclui-se que a empresa A4 Digital Print Comércio e Serviços de Informática LTDA, atendeu aos requisitos exigidos em Edital e Termo de Referência.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Considerando o posicionamento da área técnica, a proposta da recorrida atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência atual prioriza que sejam preservados os fins da licitação, tal como a economicidade na busca da melhor proposta, afastando o formalismo desnecessário na análise de habilitação da licitante.

Se o Edital ou o Termo de Referência traçam diretrizes gerais, sem restrição de alcance, não deve o pregoeiro, à mercê das condições edilícias, restringir a interpretação,

sob pena de incorrer na violação dos mais variados princípios setoriais, dentre eles, o mais importante, a vinculação ao instrumento convocatório.

De outra banda, é preciso considerar também que o apego a formalidades não essenciais viola o princípio do formalismo moderado, há muito consolidado na jurisprudência e com aplicabilidade plena nas licitações públicas:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇO - CORREÇÃO POSSÍVEL - ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo.**

No caso, os vícios apontados pela impetrante - relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora - eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (**postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios**). 4029854-98.2018.8.24.0000 - TJSC

AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM SEDE DE LICITAÇÕES.** PREJUÍZO ADEMAIS INOCORRENTE.

"[...] nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, **é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado, que, no dizer de Odete Medauar, in A Processualidade no Direito Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p.123, 'visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da**

atuação¹ (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.073361-8)

Dado o caráter eminentemente técnico das razões recursais, este Departamento chancela a manifestação da área técnica de fls. 240-244.

Em análise dos eventos, **este departamento opina pelo Improvimento do Recurso Administrativo.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AB762GH4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 23/04/2025 às 10:02:22

Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/06/2024 - 16:18:39 e válido até 03/06/2027 - 16:18:39.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwNDI0NF80MjQ2XzlwMjRfQUI3NjJHSDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00004244/2024** e o código **AB762GH4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.